

**Autos n. 1268/2009.**

**Vistos.**

1. Inconsistente o pedido de reconsideração (fls. 78-82). Em primeiro lugar, porquanto não houve fato superveniente à prolação do v. acórdão da 5ª Câmara Cível que, substituindo-se à decisão singular de fls. 23-24 (CPC, art. 512), negou a medida antecipatória de tutela. Significa isso dizer que a matéria está sujeita à preclusão hierárquica: decidida a questão pela superior instância, ao juiz de primeiro grau é defeso reanalisá-la sem que alteradas as circunstâncias fáticas da causa.

Depois, as declarações de terceiros juntadas aos autos pelo autor não têm força suficiente para comprovar os fatos nelas afirmados (CPC, parágrafo único do art. 368).

2. O Detran é parte legítima **ad causam**. É que o demandante pede não apenas a anulação dos autos de infração, mas também o cancelamento das pontuações lançadas em sua CNH. Como esse último ato é de atribuição legal do réu, inquestionável a sua legitimação passiva para a causa.

3. Considero, entretanto, haver litisconsórcio passivo necessário entre as pessoas jurídicas cujos agentes lavraram os autos de infração aqui impugnados - CMTU e SETRAN. Sem que essas integrem a relação processual, o provimento judicial que eventualmente vier a anular as autuações será de todo ineficaz (CPC, art. 472).

4. Assim, intime-se o autor para, em 10 dias, incluir no polo passivo da ação a CMTU e a SETRAN, pena de extinção do processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Londrina, 28.5.2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**